



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 595 /1.ª-CACDLG/2019

Data: 08-07-2019

NU: 633445

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 626/XIII/4.ª – “Contra a prática dos crimes de usurpação de funções de advogado nos Tribunais em Portugal”.

Nos termos do n.º 11 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 19.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à **Petição n.º 626/XIII/4.ª – “Contra a prática dos crimes de usurpação de funções de advogado nos Tribunais em Portugal”**, cujo parecer, foi aprovado por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião da Comissão de 3 de julho de 2019, é do seguinte teor:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 626/XIII/4.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para ponderação acerca da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa sobre a matéria, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 626/XIII/4.ª e do presente relatório à **Ministra da Justiça** e à Ordem dos Advogados, para conhecimento e medidas administrativas ou outros efeitos considerados convenientes, nos termos do disposto nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

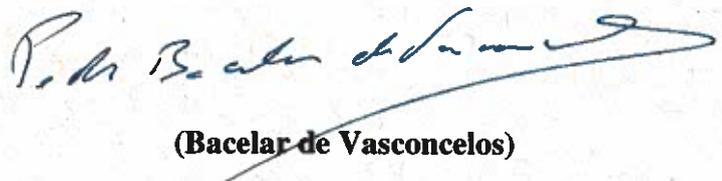
- d) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões Parlamentares, considera esta Comissão **que a diligência prevista na alínea b) - dar conhecimento do presente relatório à Ministra da Justiça -**, de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderão deixar de ser promovidas por V. Exa., nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Senhor Primeiro-Ministro.

Cumpr-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia à Ordem dos Advogados e aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer conclusivo do parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PETIÇÃO N.º 626/XIII/4.ª

***CONTRA A PRÁTICA DOS CRIMES DE USURPAÇÃO DE FUNÇÕES DE
ADVOGADO NOS TRIBUNAIS EM PORTUGAL***

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 20 de abril de 2019, através da plataforma eletrónica para receção de petições e recolha de assinaturas pela Internet, prevista no n.º 2 do artigo 18.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho), estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 30 de abril de 2019, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 6 de maio de 2019.

A Petição foi admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 14 de maio de 2019, data em que foi deliberado não nomear relator, resultando o relatório final da nota de admissibilidade, assim convolada em relatório, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP. Do deliberado foi dado conhecimento ao peticionante em 14 de maio de 2019, pelo ofício n.º 388/XIII, da mesma data, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 17.º do RJEDP.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

II – Da Petição

a) Objeto da petição

Os 26 peticionantes dirigem-se à Assembleia da República **solicitando a adoção de providências legislativas com vista a “erradicar a prática do crime de usurpação de funções de advogado dos Tribunais em Portugal”**.

A favor da sua pretensão, argumentam que, dependendo o exercício da profissão de advogado de inscrição numa associação pública – a Ordem dos Advogados -, os não inscritos ou sem inscrição em vigor (designadamente por aplicação de uma pena disciplinar de suspensão) estão impedidos de praticar atos próprios da advocacia em território nacional, sendo obrigados a entregar a respetiva cédula profissional e impedidos de usar a denominação de advogado.

Assinalam que a necessidade de proteção do interesse público do exercício da advocacia conduziu à criminalização da prática de atos próprios do exercício da advocacia por quem não é advogado – crime de usurpação de funções – mas que, na prática, *“é possível, ainda assim, a alguém que não é advogado aceder às instalações de um Tribunal em Portugal e praticar atos próprios do exercício da advocacia junto da secretaria de um Tribunal e/ou praticar atos numa audiência pública de julgamento, no contexto de uma ação judicial em que a constituição de advogado é obrigatória por lei”*, assim *“prejudicando diretamente o interesse dos cidadãos que de boa fé recorreram, ou pensam ter recorrido, aos serviços de um profissional devidamente habilitado e com a necessária idoneidade profissional para os representar (...) (n)os Tribunais”*, podendo os atos *“resultantes da prática deste tipo crime (usurpação de funções de advogado (sic)”* ser depois *“declarados como inexistentes juridicamente, obrigando à sua repetição com os inevitáveis custos e prejuízos relacionados”*.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Consideram que tal possibilidade existe por causa da forma e tempo da publicidade das sanções de suspensão e expulsão de advogados e pela ausência de um *“sistema nos Tribunais em Portugal que garanta, obrigatoriamente, o controlo efetivo do acesso às suas instalações para a prática de atos próprios do exercício da advocacia junto da secretaria do Tribunal e/ou no âmbito de uma audiência pública de julgamento.”*

Defendem que *“compete ao Estado assegurar o cumprimento (...) dentro dos Tribunais em Portugal”* da imposição legal de representação por advogado em determinadas ações judiciais devendo competir ao Tribunal *“a acreditação dos profissionais que têm acesso ao interior das suas instalações para a prática de atos próprios do exercício da advocacia”*.

Solicitam, por isso, a adoção de providências legislativas conducentes a que:

- *“Seja implementado um sistema de controlo eletrónico, junto das secretarias de todos os Tribunais em Portugal, que permita o controlo obrigatório sobre a identidade e o estado da inscrição na Ordem dos Advogados de todos aqueles que se apresentam nestes Tribunais para a prática de atos próprios do exercício da advocacia”, sistema “suportado através de uma aplicação informática partilhada entre a Ordem dos Advogados e todos os Tribunais em Portugal (...) o através da criação de uma funcionalidade no atual portal Citius”*
- *“Passe a ser da competência exclusiva da Ordem dos Advogados manter atualizada, no prazo máximo de 24 horas, a lista de todos os advogados inscritos e com a inscrição em vigor na citada aplicação informática, sinalizando neste portal todos aqueles que deixaram de preencher essas condições e os motivos que o justificam;*
- *“Passe a ser sempre obrigatória a exibição da cédula profissional de advogado junto*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

dos funcionários judiciais, (...), permitindo aos “funcionários judiciais verificar através do acesso ao portal eletrónico se o sujeito está inscrito e tem a sua inscrição em vigor na Ordem dos Advogados” e, caso não esteja, permitindo ao “funcionário judicial proceder à retenção da cédula profissional exibida e registar essa ocorrência nos respetivos autos do processo”, devendo a tentativa “ser punida no plano criminal, civil e disciplinar se for o caso” e o juiz titular do processo proceder à denúncia da situação “junto do Ministério Público visando a instauração do respetivo processo criminal e informar a Ordem dos Advogados desse facto para o caso de lhe ser aplicável o Estatuto da Ordem dos Advogados”.

b) Exame da petição

I. Questão procedimental

Satisfazendo o disposto no n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Decorrido o prazo de 50 dias sobre a data da sua admissão, verifica-se não ter havido qualquer subscrição por adesão a esta petição, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo Regime, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias concluir a sua apreciação na presente data, através da aprovação do presente relatório final, elaborado com base na nota de admissibilidade aprovada, o qual será subscrito pelo Senhor Presidente da Comissão.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

II. Do objeto da petição

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Com interesse para a apreciação da petição, importa assinalar que o peticionante parece reportar-se à prática do crime de procuradoria ilícita, previsto e punido no artigo 7.º da [Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto](#), que *Define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita:*

**“Artigo 7.º
Crime de procuradoria ilícita**

1 - Quem em violação do disposto no artigo 1.º:

- a) Praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores;*
- b) Auxiliar ou colaborar na prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.*

2 - O procedimento criminal depende de queixa.

3 - Além do lesado, são titulares do direito de queixa a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores.

4 - A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm legitimidade para se constituírem assistentes no procedimento criminal.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Sendo também útil recordar o que sobre a matéria dispõe o [Estatuto da Ordem dos Advogados](#), aprovado pela Lei n.º 15/2015, de 26 de janeiro (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 145/2015, de 9.9, e 12/2010, de 25.6 e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20.11), em particular nos artigos 66.º e 69.º e nos artigos 54.º, 1, u) e 64.º, 2, f):

“Artigo 66.º

Exercício da advocacia em território nacional

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 205.º, só os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar atos próprios da advocacia, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.

2 — Os atos praticados por advogado através de documento só são considerados como tal se por ele forem assinados ou certificados nos termos definidos pela Ordem dos Advogados.

3 — O mandato judicial, a representação e assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.

4 — Os advogados estagiários só podem praticar atos próprios nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 69.º

Liberdade de exercício

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 66.º, os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar atos próprios da advocacia.”

Artigo 64.º

Competência dos agrupamentos de delegações, das delegações e dos delegados

(...)

2 — Compete ainda aos agrupamentos de delegações ou, quando estes não existam, às delegações ou aos delegados exercer as competências que lhes tenham sido delegadas pelo conselho regional ou pelo presidente do conselho regional, designadamente:

(...)

f) Criar e desenvolver os meios adequados ao combate à procuradoria ilícita, sem prejuízo do disposto na alínea u) do n.º 1 do artigo 54.º

Artigo 54.º

Competência



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

1 — Compete ao conselho regional, no âmbito da sua competência territorial:

(...)

u) Exercer as competências que lhe são conferidas por lei relativas aos processos de procuradoria ilícita na área da sua região.”

A Ordem dos Advogados disponibiliza informação sobre a prática do crime de procuradoria ilícita, designadamente na página da [Comissão de Defesa dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores](#) sendo relevante a consideração do seu [Regulamento](#).

Nestes termos, e afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe providência legislativa, julga-se útil que a petição seja remetida aos Grupos Parlamentares para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP, bem como, à Ministra da Justiça, para uma tomada de posição sobre o que vem peticionado, nos termos do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP, para além de poder ser dado conhecimento das pretensões à Ordem dos Advogados, nos termos da alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 626/XIII/4.^a e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para ponderação acerca da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa sobre a matéria, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 626/XIII/4.^a e do presente relatório à Ministra da Justiça e à Ordem dos Advogados, para conhecimento e



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

medidas administrativas ou outros efeitos considerados convenientes, nos termos do disposto nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

- c) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- d) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 1 de julho de 2019

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)